

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É de relevante interesse público da União, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas.

§ 1º A declaração de relevante interesse público de que trata o *caput* far-se-á por decreto do Presidente da República, ouvidas as comunidades indígenas afetadas.

§ 2º É assegurada a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas de forma proporcional à remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

§ 3º Os procedimentos de audição das comunidades e de cálculo da compensação financeira de que tratam os §§ 1º e 2º serão objeto de regulamento do Poder Executivo.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal dispõe que o relevante interesse público da União que tenha por objeto a ocupação das terras indígenas e a exploração de recursos naturais nelas existentes, deverão ser regulados por lei complementar.

SF/19195.90512-78

Tem sido intensa a polêmica sobre a possibilidade e condições da passagem de redes de transmissão de energia elétrica em terras indígenas. Embora seja necessário o respeito às comunidades indígenas afetadas, é também imprescindível considerar o interesse de todos na instalação de tão importante infraestrutura.

Haja vista, por exemplo, a dependência de cerca de meio milhão de habitantes de Roraima do fornecimento de energia elétrica por combustão de diesel, por que para se interligar Roraima ao Sistema interligado Nacional, seria preciso passar as redes de transmissão por cerca de cem quilômetros lineares em uma comunidade indígena com menos de dois mil habitantes, dados de 2017. Não parece justo o interesse de duas mil pessoas condenar meio milhão de pessoas à escuridão e ao atraso.

Essa polêmica sobre uso de terras indígenas foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF), que em julgamento histórico sobre demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, na Petição nº 3.388, firmou salvaguardas institucionais (ou “condicionantes”) à demarcação e uso, que embora não tenham efeito vinculante, de acordo com o próprio STF, tem efeito vinculante para a Administração Federal de acordo com o parecer da Advocacia-Geral da União, GMF-05, aprovado pelo Presidente da República (DJ de 20/07/2017). Abaixo transcrevo (Acórdão da Petição nº 3.388, DJe 25.09.2009), algumas partes daquelas salvaguardas, por tratarem do assunto versado pelo presente Projeto de Lei:

(...) Declarada, então, a constitucionalidade da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e afirmada a constitucionalidade do procedimento administrativo-demarcatório, sob as seguintes salvaguardas institucionais:

a) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (§ 2º do art. 231 da Constituição Federal) não se sobrepõe ao relevante interesse público da União, tal como ressaído da Constituição e na forma de lei complementar (§ 6º do art. 231 da CF);

.....

e) o usufruto dos índios não se sobrepõe aos interesses da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho igualmente estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa, ouvido o Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas, assim como à Fundação Nacional do Índio (FUNAI);

.....  
g) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação;

.....  
n) a cobrança de qualquer tarifa ou quantia também não é exigível pela utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou outros equipamentos e instalações públicas, ainda que não expressamente excluídos da homologação;

Este Projeto de Lei Complementar torna a passagem de linhas de transmissão de energia por terras indígenas assunto de relevante interesse público da União, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, por decreto do Presidente da República, ouvidas as comunidades indígenas afetadas.

Além disso, esse Projeto de Lei procura assegurar a essas comunidades a obtenção de compensação financeira pela instalação da rede, estabelecendo que ela seja proporcional à remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, o que garantirá um resarcimento adequado, ao longo de toda a vida útil do equipamento, pelos efeitos decorrentes do uso parcial da terra indígena.

Nesse sentido, esse Projeto busca o justo, que é a proteção dos interesses nacionais na instalação das infraestruturas de transmissão de energia elétrica com o respeito aos direitos indígenas e seu sustento.

Para isso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES